GRUPO II - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC-022.171/2016-9
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nossa Senhora do Socorro/SE
Recorrente: Fábio Henrique Santana de Carvalho (CPF 413.302.005-78)
Representante legal: Martha Almeida Beck (OAB/DF 45.297) e outros

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fábio Henrique Santana de Carvalho ao Acórdão 9030/2017-TCU-1ª Câmara prolatado em processo de tomada de contas especial, que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.

2. O recorrente alega a ocorrência de omissão na decisão, nos seguintes termos:

"IV - DA OMISSÃO. DA APLICAÇÃO DO § 7° DO ART. 287 DO RI/TCU/2015. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Em sua defesa o Embargante afirmou que '*em diligência realizada perante a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro,* ***encaminhou-se ao Tribunal de Contas da União uma série de documentos através dos quais se demonstrou a realização do objeto e (sic) a execução do objeto contratado***' (peça 49, fl. 2 - Destacamos).

Aduziu, ainda, '*a documentação já presente nos autos,* ***em conjunto com a documentação ora apresentada****, torna incontroversa a realização dos cursos, bem como a realização de todas as despesas pagas*' (peça 49, fl. 7 - Destacamos).

Em que pesem as fundamentações esposadas, este D. Juízo, data máxima vênia, quedou-se inerte na apreciação do conjunto de elementos probatório dos autos. A análise **conjunta** desses documentos permite a aferição da efetiva execução do contrato, em especial, a existência de nexo causal entre as despesas realizadas e o serviço prestado. Vejamos:

Inicialmente válido mencionar que a aprovação do instrumento contratual firmado com a Tocqueville foi realizada em conformidade com a legislação aplicável, tanto é que, antes das contratações, o município buscou por entidades cadastradas pelo Ministério do Trabalho, concedente dos recursos do Projovem, justamente no intuito de se subsidiar e fazer a melhor escolha de entidade idônea e com capacidade técnica para executar o projeto.

Além disso, nota-se que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego firmou convênio com a primeira entidade, a ATNE, por meio de chamada pública (fls. 26/40, peça 5), na qual não há propriamente uma licitação e sim um procedimento administrativo, em que as formalidades são fixadas segundo competência discricionária da Administração Pública, assim como ocorrido entre o município e as entidades contratadas *in casu.*

A respeito da contratação direta/dispensa de licitação o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho assim se manifesta:

A chamada 'contratação direta' - aquela não precedida de um procedimento licitatório formal - **não significa ausência de respeito aos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. 6 (Grifos nossos).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58344179.

Posto isso, como a Tocqueville OSCIP estava devidamente cadastrada, após todos os trâmites legais, a prefeitura celebrou o instrumento contratual. É certo que não é tirada a responsabilidade pela fiscalização na execução do contrato do município. Entretanto, no momento em que este baseia-se em cadastro existente do próprio concedente dos recursos, pressupõe-se a boa-fé do gestor da Administração Pública, ora Embargante, até porque a própria União, por meio do MTE firmou o convênio supracitado de forma direta com a primeira entidade.

Logo, nota-se que desde o início, antes da efetiva contratação das entidades, o Embargante mostrou-se diligente na sua gestão. Noutro giro, quanto à execução do contrato, essa restou efetivamente cumprida, conforme se verá adiante.

Consta da planilha orçamentária apresentada pela TOCQUEVILLE (peça 3, fl. 23) a previsão de realização de despesa concernente à serviços de divulgação e impressão. Como exemplos de tais despesas, citou-se banner, folders, jornais, filipetas e outros. Denota-se que as notas fiscais colacionadas às fls. 23/26 da peça 65 tratam exatamente desse tipo de aquisição.

Ademais, na referida planilha inclui-se, também, o plano de aplicação de despesas com materiais de expediente, como cadernos, canetas, lápis, borrachas, pastas, os quais foram adquiridos e pagos por meio da nota fiscal 204 e recibos (peça 65, fls. 27/35).

Na mesma linha, na peça 15, fls. 4/70, encontram-se listas de entrega dos kits dos alunos, com a relação pormenorizada de cada um dos instrutores, o que, por certo, corresponde ao material gráfico e de expediente adquiridos pela OSCIP, em consonância com as notas fiscais apresentadas às fls. 17/75, da peça 65.

Além disso, restou descrito na supramencionada planilha a necessidade de despesa com seguro de vida para os jovens, o qual foi devidamente contratado pela Tocqueville para o total de 2.040 vidas seguráveis, conforme contrato de adesão 2010015837 (peça 65, fls. 52/63) corroborado pelo pagamento efetuado à fl. 66 da peça 65.

Ainda, nos documentos da peça 24 (fls. 11, 19, 24, 25, 33, 42, 46, por exemplo), e também nas fotos constantes das peças seguintes, constata-se a utilização de camisetas com a referência do Programa por grande parte dos alunos em capacitação.

Tais camisetas encontram-se relacionadas nas notas fiscais de fls. 36/48 da peça 65, as quais constam como descrição do produto 'CAMISA DO PROJOVEM TRABALHADOR DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO', o que corrobora, mais uma vez, à correta e integral execução do objeto do contrato.

Nas diversas fotos colacionadas aos autos (fl. 62, peça 26 e fl. 61, peça 24, por exemplo), há certificados de conclusão emitidos aos alunos, o que evidencia a indicação do suficiente aproveitamento dos estudantes dos cursos oferecidos, o que permite a conclusão de que a contratada executou satisfatoriamente o contrato firmado, finalizando, portanto, o restante do programa.

Por oportuno, importa destacar que vários certificados apontam como data de conclusão, outubro e novembro de 2010, o que corresponde ao aluguel dos equipamentos, constante de fls. 67/69 da peça 2. Além disso, a data de conclusão dos cursos é perfeitamente compatível com o cronograma de execução constante de fls. 21 da peça 3, em que a TOCQUEVILLE indica como previsto o término da qualificação profissional para o mês de Novembro de 2010.

Assim, a análise global de todos os documentos probatórios dos autos, permite a conclusão de que os cursos foram efetivamente oferecidos e satisfatoriamente concluídos.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, na instrução inicialmente realizada (peça 28 fl. 10), aduz o i. auditor que *'conquanto parte da documentação apresentada pelo município* ***tenha elementos relacionados à comprovação*** *de parte das despesas realizadas com os recursos repassados para a entidade (peça 10, p. 8-78), a exemplo de notas fiscais (peça 45, p. 42 e 56),* ***elas são insuficientes,*** *por si sós, para que comprovem a regular aplicação dos recursos repassados, (...)'.* Tal entendimento, *data máxima vênia,* não se mantém quando apreciados todos os elementos dos autos, conjuntamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58344179.

Evidência disso reside, em especial, na não aceitação das notas fiscais de fls. 67/69 (peça 2) bem como à descrição do produto realizada nas notas fiscais de fls. 42 e 44 (peça 65) em que há expressa vinculação à 'locação de equipamento para a realização de evento do Programa Projovem' e 'camisa do Projovem trabalhador de Nossa Senhora do Socorro'.

Excelência, se há nas notas fiscais indicação expressa da correlação entre o bem/serviço adquirido e o Projeto desenvolvido em virtude do contrato firmado com a prefeitura, não há razão para o afastamento de tais despesas, em especial sob o argumento de inexistência de nexo de causalidade.

Importa destacar que o eg. TCU, em grande parte dos seus julgamentos, considera a possibilidade de reconhecimento de comprovação parcial de prestação de contas, com redução proporcional do débito. O v. acórdão 2157/2017 (TC-023.476/2007-9), nos termos do sumário de jurisprudência, bem exemplifica a questão, *in verbis:*

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE/FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO CONTRA O ACÓRDÃO 2.413/2011-TCU-PRIMEIRA CÂMARA CONHECIMENTO. NOVOS DOCUMENTOS APRESENTADOS **COMPROVARAM O NEXO DE CAUSALIDADE FINANCEIRO DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS.** PROVIMENTO PARCIAL. **REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. CIÊNCIA.**

Por todo o exposto, em atenção ao disposto no **art. 50, LV, da CF,** faz-se necessário o enfrentamento de todos os argumentos trazidos pelas partes, em especial, no tocante à necessidade de análise conjunta dos documentos probatórios, de forma a privilegiar os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Por oportuno, insta ressaltar que eventual irregularidade na prestação de contas por parte da prefeitura, quando efetivamente comprovada a prestação do serviço contratado, representa mera irregularidade que não acarreta ofensa ao interesse público, razão pela qual merece ser sopesada pelo eg. Tribunal de Contas.

Assim, pugna-se pelo acolhimento do presente embargos, de forma a suprir a omissão apontada, em consonância com o disposto no art. 287 e ss. do RI/TCU/2015, atribuindo os necessários efeitos modificativos."

3. Ao final, o recorrente formula o seguinte pedido:

"V- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer se digne Vossa Excelência:

a) **conhecer** e **acolher** os presentes Embargos de Declaração, de forma a sanar a omissão apontada e conceder os **efeitos modificativos** devidos, de forma, em especial, a reformar o v. acórdão 9030/2017, e a conhecer e acolher a defesa apresentada, a fim de reconhecer, em análise global, a efetiva prestação dos serviços, julgando as contas regulares, por ser medida de lídima Justiça!"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58344179.